



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.732752/2011-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.082 – 2ª Turma Especial
Sessão de 9 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ALEXANDRE SACOMORI FERRAZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE SCP. RENDIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NATUREZA TRIBUTÁVEL. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PELA FONTE PAGADORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 12.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

MULTA DE OFÍCIO. INFORMAÇÕES ERRADAS PRESTADAS PELA FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE SÓCIO DA FONTE PAGADORA.

Não cabe a exclusão da multa de ofício lançada, quando dos autos se constata que o contribuinte é sócio da fonte pagadora que prestou informação de que seriam isentos os rendimentos recebidos pela prestação de serviços médicos.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Por bem descrever a matéria questionada no presente processo, abaixo se transcreve o relatório que integra o Acórdão nº 10-37.617, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS) – DRJ/POA, fls. 179 a 187:

“Mediante Auto de Infração, Demonstrativos de fls. 105 a 115 e Relatório de Ação Fiscal, de fls. 98 a 104, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento da importância de R\$ 25.767,29, calculados até dezembro de 2011, a título de imposto de renda pessoa física complementar e acréscimos, em virtude da infringência de dispositivos legais abaixo descritos.

1. A autoridade lançadora detectou Omissão de Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, correspondentes aos anos-calendário de 2007 e 2008, nos valores respectivamente de R\$ 30.908,85 e R\$ 33.520,75. Enquadramento Legal: arts. 37, 38, 45, 55, incisos I a IV, VI, IX a XII, XIV a XIX, 56 e 83 do RIR/1999, art. 1º, inciso I e parágrafo único, da Medida Provisória nº 340/2006, art. 1º, inciso II e parágrafo único da Lei nº 11.482/2007 (fl. 107).

O lançamento no contribuinte Dr. Alexandre Sacomori Ferraz foi decorrente de procedimento fiscal junto à Associação dos Médicos do Hospital Mãe de Deus (AMEMD) Saúde Sociedade Simples LTDA, cujo resultado está no processo administrativo fiscal nº 11080.723457/201040, no qual a autoridade fiscal procurou demonstrar que os objetivos da celebração do negócio jurídico na constituição da Sociedade em Conta de Participação visava proporcionar a supressão do imposto de renda na fonte incidente no pagamento de serviços prestados pelos profissionais médicos, de forma que esses rendimentos ingressassem como isentos na DIRPF, a título de distribuição de Lucros.

A autoridade Fiscal concluiu pela inexistência concreta de uma Sociedade em Conta de Participação e a prestação de serviços não era pelo sócio ostensivo e, sim, pelos profissionais médicos que efetivamente atendiam os pacientes, sendo-lhes repassado o valor relativo ao seu atendimento e, não, distribuição de lucros equivalente e proporcional ao número de sócios e capital; entendendo, pois, ter havido simulação no negócio jurídico, na qual fez parte o contribuinte com o intuito de, fraudulentamente, diminuir a carga tributária à qual estava sujeito.

Face às conclusões pela simulação e intuito de fraude, a Autoridade Fiscal efetuou a Representação Fiscal para Fins Penais sob o processo nº 11080.732753/201112.

O contribuinte apresentou impugnação ao Auto de Infração, fls. 119 a 135, consolidando o impugnante o seu pedido, para que seja reconhecida a insuficiência e a improcedência total do auto de infração, tendo em vista que a Amemd Saúde Sociedade Simples LTDA, na condição de sócia ostensiva da Amemd Saúde HMD SCP e de substituta tributária do imposto de renda dos demais sócios participantes da sociedade em conta de participação que receberam valores da sociedade em conta de participação que receberam valores a título de distribuição de lucro, deve responder pelo pagamento do IRPF constante do Auto de Infração, uma vez que não realizou a retenção na fonte e o recolhimento devido.

O interessado no que se refere à aplicação da multa qualificada de 150%, entende que não merece prosperar por não ocorrer sonegação ou fraude, que são características obrigatórias para a presença de dolo, sendo que apenas ocorreu um erro de classificação no preenchimento da declaração de ajuste, informando os rendimentos com a natureza discriminada pela fonte pagadora.

Continua o impugnante, acaso superada essa arguição, seja reconhecida a insubsistência e a improcedência parcial do Auto de Infração, apenas no que concerne a exigibilidade da multa de 150%, uma vez que declarou o valor recebido da Amemd, em suas DIRPF dos anos-calendário de 2007 e 2008, como rendimentos isentos e não tributáveis, mas não sonegou, nem cometeu fraude ou conluio.”

A DRJ/POA examinou o assunto e decidiu pela procedência parcial da impugnação reduzindo a multa de ofício para o percentual de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008, 2009

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DOS RENDIMENTOS PAGOS AOS SÓCIOS. VERDADE MATERIAL.

Sendo que as atividades e os negócios jurídicos desenvolvidos possuem aspectos diversos da realidade formal, onde os sócios participantes da conta participação prestavam serviços ao sócio ostensivo, os valores pagos por este em decorrência desses contratos devem ser classificados segundo a sua efetiva natureza jurídica, como rendimentos tributáveis de prestação de serviços, que correspondem a verdade material dos fatos, e não lucros isentos do Imposto de Renda.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – CONTRIBUINTE.

O contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, tal como definido no Código Tributário Nacional, aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE FALTA DE RETENÇÃO

Inexistindo lei que assegure isenção aos rendimentos recebidos, não se exigem os contribuintes da obrigação de tributá-los na declaração, uma vez que a falta de retenção na fonte não gera direito a isenção não prevista na legislação tributária.

MULTA QUALIFICADA.

Não comprovado, pela autoridade fiscal, o evidente intuito de fraude do contribuinte e sua materialidade, com o fim de redução do montante do imposto devido na tributação da pessoa física, aplica-se a multa de ofício de 75%.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Cientificado em 17/04/2012, fls. 191, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 11/05/2012, fls. 193 a 212, alegando, em síntese, que:

- deve ser reconhecida a insubsistência e a improcedência total do Auto de Infração de IRPF, tendo em vista que a AMEMD SAÚDE SOCIEDADE SIMPLES LTDA., na condição de sócia ostensiva da AMEMD SAÚDE HMD SCP, e, de substituta tributária do imposto de renda dos demais sócios participantes da sociedade em conta de participação que receberam valores a título de distribuição de lucro, deve responder, sim, pelo pagamento do IRPF constante no Auto de Infração, já que a mesma não realizou a retenção na fonte e o recolhimento devido;

- alternativamente, acaso superada a arguição anterior, seja então, reconhecida a insubsistência e a improcedência parcial do Auto de Infração de IRPF, apenas no que concerne a exigibilidade da multa de 75% (setenta e cinco por cento), tendo em vista que o ora Recorrente declarou os valores recebidos da AMEMD SAÚDE SOCIEDADE SIMPLES LTDA., a título de distribuição de lucros, nas suas declarações de rendimentos dos anos-calendário de 2007 e 2008, como "Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis", mas não mentiu, não falseou, não ocultou tal rendimento. Fato este que vem a afastar, portanto, a hipótese de inexistência material de suas declarações, bem como afasta a aplicação da multa de 75%, com fulcro nas disposições constantes do art. 5º, XXII c/c art. 150, II, da CF/88.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

De acordo com o Auto de Infração, o lançamento foi realizado em virtude da constatação de que o contribuinte classificou indevidamente como rendimentos não tributáveis, os valores recebidos de AMEMD Saúde Sociedade Simples Ltda., uma vez que ficou constatado que tais valores, na verdade, correspondem à prestação de serviços médicos.

O recorrente pretende transferir a responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda exigido nos presentes autos à fonte pagadora, tendo em vista que esta não realizou a retenção na fonte e o recolhimento devido.

Convém ressaltar que o assunto já se encontra pacificado no âmbito do julgamento no CARF, em face da edição da Súmula CARF nº 12, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Portanto, correta a decisão recorrida ao afirmar que

“A falta de retenção do imposto de renda na fonte sobre esse rendimento não exclui a sua natureza tributável, nem exonera o beneficiário do rendimento da obrigação de incluí-lo, para tributação, na declaração de ajuste anual, porquanto o contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme prescreve o art. 45 do Código Tributário Nacional”.

Pretende ainda o recorrente que seja excluída a multa de ofício que foi alterada pela decisão recorrida para o percentual de 75% ao argumento de que a AMEMD

“lançou tais rendimentos, na declaração de rendimentos anuais emitida para fins da elaboração da declaração de imposto de renda de cada sócio participante, como ‘Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis’.

De fato, consta dos presentes autos, fls. 6 e 7, o formulário denominado COMPROVANTE DE RENDIMENTOS E DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, no qual a fonte pagadora alocou os valores tributados pelo auto de infração como isentos e não tributáveis.

Entretanto, conforme se observa do Relatório Fiscal, fls. 98 a 104, referida fonte pagadora é uma sociedade em conta de participação, da qual o próprio contribuinte é sócio desde 03/10/2006. Essa sociedade teria sido criada com a finalidade de “propiciar a supressão do imposto de renda na fonte incidente no pagamento de serviços prestados por profissionais médicos [entre os quais o próprio contribuinte] (...), bem como fazer que esses valores ingressassem na declaração de imposto de renda dos beneficiários como rendimento isento.”

Ressalte-se que a respeito do assunto o CARF, por meio da Súmula CARF nº 73, pacificou entendimento no sentido de que:

Súmula CARF nº 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Contudo, do exame do teor dos acórdãos paradigmas que serviram para o enunciado contido nessa Súmula CARF nº 73 (Acórdão nº CSRF/04-00.409, de 12/12/2006 Acórdão nº CSRF/04-00.089, de 22/09/2005 Acórdão nº CSRF/01-05.049, de 10/08/2004 Acórdão nº CSRF/01-05.032, de 09/08/2004 Acórdão nº 2801-00.239, de 21/09/2009), constata-se que em nenhum deles as pessoas físicas mantinham relação societária com as fontes pagadoras.

Portanto, pelo fato de o próprio contribuinte ser sócio da fonte pagadora que prestou informação de que seria isento o rendimento recebido pela prestação de serviços médicos desempenhados, a ele não se aplica a exclusão da multa.

Portanto, correta a decisão recorrida que manteve o lançamento com a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior